



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 424/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6860/501141  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6641  
RECORRENTE: GURUFER IND. COM. PRODS. SIDERÚGICOS LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
INSC ESTADUAL: 29.015.121-0

**EMENTA:** Multa formal. I - Falta de autenticação do livro de Registro de Inventário de mercadorias, nos prazos regulamentares. Aplicabilidade do art. 50, XVI, c, da Lei 1.287/01. Lançamento procedente em parte. II – Apresentação extemporânea de documentos fiscais. Espontaneidade. Não configuração do ilícito. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/001908 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, em razão da alteração da penalidade para art. 50, inciso XVI, alínea c da Lei nº 1.287/01; e improcedente os contextos 4.1 e 5.1. A Sr<sup>a</sup>. Maria Tereza Miranda e o Sr. Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Rubens Marcelo Sardinha, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de agosto de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada a pagar multa formal, na importância de:  
1º contexto: R\$ 100,00 (cem reais) por deixar de apresentar no prazo regulamentar, a documentação fisco/contábil, solicitada via intimação, causando embaraço ao exercício da atividade fiscal, relativo ao período de 06.07.2006 à 25.08.2006.  
2º contexto: R\$ 100,00 (cem reais) por deixar de apresentar no prazo regulamentar, a DIF – Documentos de Informações Fiscais, relativo ao período de 01.01.2006 à 06.07.2006.  
3º contexto: R\$ 11.820,38 (onze mil, oitocentos e vinte reais e trinta e oito centavos) por deixar de autenticar, no prazo regulamentar, o livro fiscal de registro de inventário escritura por processamento eletrônico de dados, relativo ao ano calendário de 2005.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que no caso do atraso na entrega de documentos, ocorreu falha humana, pois os documentos foram enviados ao ponto da van e não para o endereço do contribuinte, ocorrendo um atraso de 3 dias. Pode observar que a empresa não praticou nenhuma irregularidade na sua escrituração, prova é que não foi encontrado nenhum lançamento errado ou indevido durante o período de 2001 à 2005, conforme TVF. Quanto a multa de 20% sobre o valor do inventário, a autoridade fiscal, autuou com uma pena não condizente com o fato, pois a pena de não autenticação dos livros fiscais de acordo com o art. 50, inciso XVI, aliena "c" da Lei nº 1.287/2001 é de R\$ 2.000,00 e não 2% sobre o valor do inventário, pois de acordo com o auto de infração foi citado que o contribuinte deixou de entregar, no prazo legal e regulamentar o livro de inventário de 2005.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre de multas formais por embarço ao exercício da fiscalização; não apresentação do documento de informações fiscais de 2005 e falta de autenticação do livro registro de inventário de 2005. Quanto a 1ª infração, não foi entregue como alega o contribuinte, mas mais de um mês, visto que a intimação foi dia 06.07.2006 e a 2ª ocorreu em 25.08.2006. Na 2ª infração descrita e não impugnada, incorrendo em revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados, nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001 e a 3ª infração, a falta de apresentação do livro de registro de inventário é uma penalidade específica, onde estipula o percentual de 2% sobre o valor do inventário. Que entende eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública em razão da sua legalidade e visto que as alegações da autuada não foram suficientes para refutar a ação fiscal.

A Representação Fazendária, manifesta pela procedência em parte, para que o 3º contexto, seja apenado a apenas R\$ 2.000,00.

As multas formais lavrada nos contextos 4.1 e 5.1, não restou configurado. Também considerando que a segunda intimação, foi solicitado mais documentos, transformou-se numa nova intimação, restou imprestável para embasar a lavratura das multa formais relativo a esses contextos.

Considerando o que a legislação tributária estadual, define sobre a obrigatoriedade da autenticação do livro registro de inventário, que transcrevemos, para melhor esclarecer:



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

**Art. 50.** A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional,

cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

**I** – 30% do valor da operação que:

**V** – 2% do valor:

**a)** do inventário, não podendo ser inferior a R\$ 150,00:

**1.** pela sua não apresentação à coletoria estadual do domicílio do contribuinte;

**2.** pelo seu falso registro;

**XVI** – R\$ 2.000,00 pela:

**a)** ...

**b)** ...

**c)** falta de autenticação, nos prazos regulamentares, dos livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados;

**( Lei nº 1.287/2001)**

Analisando os autos, em os argumentos da Recorrente, quanto ao contexto 6.1, pois ocorreu enquadramento errôneo por parte do agente do fisco, e vendo aplicabilidade da multa contido no art. 50 da lei nº 1.287/2001, percebe-se que o correto é a aplicabilidade da importância de R\$ 2.000,00 pela falta de autenticação na Agência de Atendimento.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/001908 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, em razão da alteração da penalidade para art. 50, inciso XVI, alínea c da Lei nº 1.287/01; e improcedente os contextos 4.1 e 5.1.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
29 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário